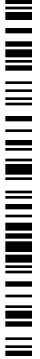




SF/21769.53678-66



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se os demais.

“Art. 24. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“CAPÍTULO VI-A
DO ESTÍMULO À STARTUPS

“Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas devem estabelecer políticas de apoio às empresas definidas legalmente como startups, por meio dos instrumentos previstos no § 2º-A do art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, às empresas legalmente definidas como startups ao inventor independente, para os fins previstos no art. 22-A.”

“Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art. 23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo, conforme definidos em lei específica.”

Art. 25 A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Municípios com população superior a 300 mil habitantes podem estabelecer, no seu Plano Diretor, um corredor tecnológico, área para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e economia criativa, constituindo-se de bairro, região administrativa ou parte destes, podendo este instrumento ser utilizado para recuperação de área urbana e estabelecimento de incentivos previstos nesta Lei para sua ocupação.

Parágrafo único. O município como população maior a um milhão de habitantes poderá estabelecer até dois corredores tecnológicos”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

k) os valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresárias startups, nos termos da Lei, até o limite de 5% do valor máximo de faturamento anual definido para esse tipo de empresa, atendidas as seguintes condições:

1. o investidor deverá permanecer na condição de sócio cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida;

2. o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica;

3. os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida, sendo vedada a diminuição do capital social a qualquer título;

4. a startup em que for investido o recurso deverá estar localizada em corredor tecnológico ou em parque tecnológico de Instituição Científica e Tecnológica, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 14/08/2019 apresentei no Senado Federal o PL nº 2831/19, criando um marco regulatório para as chamadas empresas Startups. A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT e distribuída para relatoria do Senador Jean Paul Prates.

Diferentemente da Câmara dos Deputados, o Senado Federal optou no ano passado, em virtude da pandemia do novo coronavírus, por

SF/21769.53678-66



SENAZO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

tratar majoritariamente de temas relacionados ao enfrentamento da Covid-19, razão pela qual muitos projetos tiveram sua tramitação suspensa.

A presente emenda apresenta os principais pontos tratados pelo PL nº 2831/19 que não foram objeto do PLP 146/2019, ora em análise. Em síntese, com objetivo de melhorar ainda mais o ambiente para o desenvolvimento das startups, propõe-se alterações nas seguintes Leis com as respectivas finalidades:

- a) Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, marco nacional de ciência e tecnologia, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para estabelecer o apoio à startup como elemento essencial;
- b) Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais de políticas urbanas, e trata do desenvolvimento urbano e das startups como forma de favorecer o desenvolvimento das cidades; e
- c) Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda de pessoa física e sua base de cálculo, para excluir o capital anjo da base de cálculo do tributo.

Entendendo que tais medidas são importantes e podem evoluir o projeto em análise, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Senadora **LEILA BARROS**

SF/21769.53678-66